

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



## GABINETE DO VEREADOR MARQUINHO

## REQUERIMENTO Nº 138/2021

Exmo. Senhor,

Presidente da Câmara Municipal de Paraty,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no art. 203, §3°, X do Regimento Interno da Câmara Municipal, em conformidade com os artigos 11 e 14 da Lei Orgânica do Município de Paraty, nas Leis 8.159/91 e 11.111/05, artigo 5º da Constituição Federal e a Lei 12.527//11 (Lei Geral de Acesso a Informação) que seja oficiada o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, SRº MARCELO RUSSO, solicitando as seguintes informações:

A Lei Municipal nº 2.268/2019 que regulamenta a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede que utilizam aplicativos on line para interned votos a favor, viagens (UBER e outros aplicativos).

O artigo 2º da referida Lei dispõe que:

votos contra abstenção(ões). Art. 2º. A Secretaria Municipal de Segurança

Pública é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/Paraty, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com pode de polícia administrativa.

Rua Dr. Samuel Costa, n 293Centro - Histórico Paraty/ RJ. CEP: 23.970 - 000. Contatos: 24 3371-7562 - www.paraty.gov.com.br E- mail: marquinhovereadorparaty@hotmail.com



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§1º. A autorização para exercer atividades profissionais prevista será condicionada ao credenciamento na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública junto ao Poder Executivo.

Tendo em vista o crescimento deste tipo de prestação de serviços no Município, e visando a segurança da população e o ordenamento viário, requer a V. Sra as seguintes informações:

- A) A listagem dos veículos cadastrados junto a Secretária Municipal de Segurança e Ordem Pública autorizados a exercer no âmbito do Município de Paraty serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede (aplicativos);
- B) Que sejam especificados:
  - B.1. Nome do motorista;
  - B.2 Veículo utilizado (marca, modelo, ano, placa);

cadastrado (UBER, 99 ou outras);

B.4 Período de autorização concedida;

B.5 Lista de inadimplentes, se houver;

B.3 A plataforma on line ao qual o motorista se encon otos a favor. abstenção(ões).

C) Se a competência fiscalizadora da Lei 2.268/19 vem sendo realizada efetivamente pela Secretaria Municipal



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

de Segurança e Ordem Público ou se foi delegada a outro órgão ou entidade com poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 2º da aludida Lei;

## **JUSTIFICATIVA**

Nosso mandato tem recebido diversas denúncias no sentido de que veículos em desconformidade com a Lei Municipal 2.268/19 estão circulando no município, prestando ilegalmente serviço de transporte de passageiros.

De acordo com as denúncias de populares e taxistas, veículos que sequer se encontram cadastrados em empresas de tecnologia de comunicação em rede e aplicativos estão prestando serviços de transporte de passageiros, inclusive divulgando seus materiais de propaganda pelos comércios e pousadas apresentando-se como UBER.

Tal prática, além de crime, vai de encontro com a Lei Municipal 2.268/19, colocando em risco a vida dos cidadãos paratienses e de turistas, já que não há garantia de que os veículos se encontram em condições para tanto e se os condutores tem aptidão para realizar este tipo de serviço.

Sala das Sessões,

Dia 02 de Agosto de 2021.

APROVADO
Por\_\_\_\_\_\_votos a favor,
\_\_\_\_\_votos contra
e\_\_\_\_abstenção(ões).

Paraty 09 109 1 7

MARCO ANTONIO SANTOS DA CONCEI

The state of the s

(DEM) Vereador

Marco Antonio Santos da Conceição Marquinho do Mamanguá Vereador

N.